



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## Nota Justificativa

### **Estabelece as normas fundamentais para a aplicação do Direito da Região Administrativa Especial de Macau na Zona do Posto Fronteiriço da Parte de Macau do Posto Fronteiriço Hengqin e nas suas zonas contíguas**

*(Proposta de lei)*

Na Décima Quarta Sessão do Comité Permanente da Décima Terceira Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China foi adoptada, em 26 de Outubro de 2019, a Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China relativa à delegação de poderes na Região Administrativa Especial de Macau para o exercício de jurisdição na Zona do Posto Fronteiriço da Parte de Macau do Posto Fronteiriço Hengqin e nas suas zonas contíguas, doravante designada por Decisão, a qual indica que, para concretizar a ligação entre as infra-estruturas da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, e da Cidade de Zhuhai da Província de Guangdong, facilitando os transportes, a circulação de pessoas e as actividades económicas e comerciais entre os dois locais, é necessário criar a Zona do Posto Fronteiriço da Parte de Macau no Posto Fronteiriço Hengqin localizado na Ilha de Hengqin da Cidade de Zhuhai da Província de Guangdong, sendo delegados na RAEM os poderes para o exercício de jurisdição na Zona do Posto Fronteiriço da Parte de Macau do Posto Fronteiriço Hengqin e nas suas zonas contíguas de acordo com o Direito da RAEM.

O Aviso do Chefe do Executivo n.º 39/2019 mandou publicar a Decisão acima referida. A fim de concretizar e implementar esta Decisão, estendendo a aplicação do Direito da RAEM na Zona do Posto Fronteiriço da Parte de Macau do Posto Fronteiriço Hengqin e nas suas zonas contíguas, e para evitar ambiguidades na aplicação da lei, a RAEM tem necessidade de definir, de forma concreta e pormenorizada, e clarificar, mediante meios legislativos, o conteúdo relativo à aplicação do Direito de Macau nesta Zona do Posto Fronteiriço e nas suas zonas contíguas, com vista a concretizar melhor a jurisdição da RAEM nas mesmas. Pelo exposto, o Governo da RAEM, depois de ter tomado como referência o conteúdo da



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Lei n.º 3/2013 (Estabelece as normas fundamentais para a aplicação do Direito da Região Administrativa Especial de Macau no novo campus da Universidade de Macau na Ilha de Hengqin), elaborou a Proposta de lei intitulada “Estabelece as normas fundamentais para a aplicação do Direito da Região Administrativa Especial de Macau na Zona do Posto Fronteiriço da Parte de Macau do Posto Fronteiriço Hengqin e nas suas zonas contíguas”, submetendo-a à Assembleia Legislativa.

De acordo com a Decisão, as zonas nas quais a RAEM exerce jurisdição com a delegação de poderes incluem a Zona do Posto Fronteiriço da Parte de Macau do Posto Fronteiriço Hengqin, as respectivas partes da Ponte Flor de Lótus e da ponte de acesso que liga a Universidade de Macau e o Posto Fronteiriço Hengqin (excepto os pilares) e o espaço reservado do metro ligeiro de Macau que se estende até ao Posto Fronteiriço Hengqin. O espaço acima referido destina-se à construção de instalações do metro ligeiro, tais como túnel para circulação, plataforma e passagem fechada que liga a plataforma e a zona sujeita à jurisdição da RAEM. As diferentes zonas incluídas na Zona do Posto Fronteiriço da Parte de Macau do Posto Fronteiriço Hengqin e nas suas zonas contíguas serão inauguradas por fases consoante a situação real. Os dias concretos de inauguração e as coordenadas e áreas concretas destas zonas serão determinados pelo Conselho de Estado.

Nos termos da Decisão, a Proposta de lei sugere que, para efeitos do disposto na Proposta de lei, se entenda por Zona do Posto Fronteiriço da Parte de Macau do Posto Fronteiriço Hengqin e suas áreas contíguas a área delimitada, de acordo com as coordenadas e áreas determinadas por fases pelo Conselho de Estado, por planta cadastral publicada em despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*. Além disso, a Proposta de lei ainda estipula expressamente quais são as vias da RAEM para entrada ou saída legal da Zona do Posto Fronteiriço da Parte de Macau do Posto Fronteiriço Hengqin delimitadas pela planta cadastral acima referida, determinando, em concreto, que as suas zonas contíguas incluem as respectivas partes da Ponte Flor de Lótus e da ponte de acesso que liga a Universidade de Macau e o Posto Fronteiriço Hengqin (excepto os pilares), bem como o espaço reservado do metro ligeiro de Macau que se estende até ao Posto Fronteiriço Hengqin (artigo 2.º).



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Nos termos da Decisão, a Proposta de lei estipula expressamente que as áreas incluídas na Zona do Posto Fronteiriço da Parte de Macau do Posto Fronteiriço Hengqin e nas suas zonas contíguas são inauguradas por fases, aplicando-se nas mesmas o Direito da RAEM a partir do dia da inauguração de cada uma delas e até expirarem os prazos do direito de uso, adquirido por arrendamento (n.º 1 do artigo 3.º).

Para efeitos da aplicação do Direito da RAEM na Zona do Posto Fronteiriço da Parte de Macau do Posto Fronteiriço Hengqin e nas suas zonas contíguas, a Proposta de lei sugere que a Zona do Posto Fronteiriço da Parte de Macau do Posto Fronteiriço Hengqin e as suas zonas contíguas sejam consideradas como localizadas no território da RAEM. Caso o Direito da RAEM preveja diferentes disposições consoante as diferentes áreas territoriais, a Zona do Posto Fronteiriço da Parte de Macau do Posto Fronteiriço Hengqin e as suas zonas contíguas são consideradas como localizadas no território da Ilha da Taipa (n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º).

A Proposta de lei procede ainda à regulamentação do âmbito de eficácia dos actos jurídicos, sugerindo que a partir dos dias de inauguração das áreas incluídas na Zona do Posto Fronteiriço da Parte de Macau do Posto Fronteiriço Hengqin e nas suas zonas contíguas e até expirarem os prazos do direito de uso, adquirido por arrendamento, se considere que o âmbito de aplicação na RAEM de todos os actos e contratos de direito público ou privado com efeitos jurídicos abranja essas áreas, independentemente de os mesmos terem sido praticados antes ou depois dos dias da sua inauguração. Todavia, quando os referidos actos e contratos estabeleçam, originária ou supervenientemente, que o seu âmbito de aplicação não inclui a Zona do Posto Fronteiriço da Parte de Macau do Posto Fronteiriço Hengqin e as suas zonas contíguas ou que os mesmos se aplicam apenas em determinadas áreas territoriais dentro da RAEM, é excluída a aplicação destes actos e contratos na Zona do Posto Fronteiriço da Parte de Macau do Posto Fronteiriço Hengqin e nas suas zonas contíguas (artigo 4.º).



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Tendo em conta que o n.º 3 do artigo 2.º da Proposta de lei estipula expressamente que o âmbito das zonas contíguas abrange a ponte de acesso que liga a Universidade de Macau e o Posto Fronteiriço Hengqin, a Proposta de lei sugere que seja alterado o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 3/2013, com vista a determinar expressamente que a referida ponte de acesso é uma das vias legais para entrada ou saída do novo campus da Universidade de Macau (artigo 5.º).

As áreas incluídas na Zona do Posto Fronteiriço da Parte de Macau do Posto Fronteiriço Hengqin e nas suas zonas contíguas são inauguradas por fases. Uma vez que as datas de inauguração são diferentes, o momento do início da aplicação do Direito da RAEM também é diferente. Por isso, a Proposta de lei sugere que as datas de inauguração das diferentes áreas incluídas na Zona do Posto Fronteiriço da Parte de Macau do Posto Fronteiriço Hengqin e nas suas zonas contíguas sejam publicadas por aviso do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial* (n.º 2 do artigo 6.º).